DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.757, de 24 de fevereiro de 2016

www.guaracai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaracai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 7
Portarias 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaraçaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaraçaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaracai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaracai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaraçaí
CNPJ 51.104.552/0001-80
Rua Dona Alcides Cândida de Souza, 1.114
Telefone: (18) 3705-1290
Site: www.guaracai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaracai

Câmara Municipal de Guaraçaí
CNPJ 01.642.501/0001-34
Rua Joaquim Prado Pereira, 623
Telefone: (18) 3705-1222
Site: www.camaraguaracai.sp.gov.br

SAG - Autarquia Municipal de Saneamento Ambiental de Guaraçaí
CNPJ 08.234.022/0001-28
Rua Nossa Senhora Aparecida, 795
Telefone: (18) 3705-1929
Site: www.sagguaracai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaraçaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaracai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaracai

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º3.553 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

AIRTON JOSÉ GOMES, Prefeito Municipal de Guaraçaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guaraçaí, Estado de São Paulo aprovou em Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2026, conforme Autógrafo nº 3041 de 27 de outubro de 2026 e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 115 da Lei Orgânica do Município de Guaraçaí, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I – determinação das metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VIII – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X – definição de critérios para início de novos projetos;

XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII – incentivo à participação popular;

XIII – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2026/2029, no que diz respeito ao exercício de 2027.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG n° 42/1999, da Portaria Conjunta n° 3/2008 e posteriores alterações, ambas do STN.

Art. 4º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964, e posteriores alterações.

Art. 5º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I- Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento**

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI- Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2027, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 30 de setembro, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará a Lei orçamentária anual (LOA) ao Legislativo até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, conforme item III do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Procurador Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Divida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1° Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2° O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência no valor de até 1% da Receita Corrente Líquida, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2027 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais não onerando o limite estabelecido no Artigo 37, da presente Lei.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 14. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título *"Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado"*, desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1° Além de observar as normas do *"caput"*, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2° Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que

tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 15. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 16. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 17. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

IX – Revisão da legislação aplicável aos novos impostos, CBS - Contribuição Social sobre Bens e Serviços e IBS – Imposto sobre Bens e Serviços, instituídos pela Emenda a Constitucional nº 132/2023, ou a modificação, em decorrência de alterações legais, dos mesmos.

Art. 18. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 19. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 21. Os projetos de lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2027 a 2029, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto quando a estimativa da despesa do exercício for menor que 0,50% (meio por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida, fica dispensado o impacto financeiro e orçamentário.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos,

entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1° Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2° O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3° O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 23. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas posteriores alterações, Decreto Municipal nº 95/2016 e art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, devendo ainda as entidades atender o que segue:

I- atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II- entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III- entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

IV- apresentar manifestação previa e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente, após visita ao local de atendimento;

V- apresentar certidão da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

VI- aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

VII- apresentar declaração de regular funcionamento;

VIII- prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

IX- compromisso de a entidade franquear, na Internet, demonstrativo atualizado de uso do recurso público;

X- prestação de contas quadrimestralmente.

§ 1º É vedado o repasse de subvenções sociais para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

§ 2º As entidades beneficiadas são as seguintes: Associação de Assistência ao Idoso do Município de Guaraçaí, APAE – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Andradina, APAE – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirandópolis, Casa da Criança “Santinha Marques”, Associação Concheta Bettone Delai Ser Criança, AMA Associação de Amigos do Autista, Hospital do Amor e Hospital Maternidade Guaraçaí.

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 26. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28. As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

§ 1° Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2° É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 29. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 30. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara

Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção VIII

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 31. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção IX

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30(trina) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento;

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027;

Seção X

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 33. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Seção XI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 34. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse o limite de 0,5% (meio por cento) da última Receita Corrente Líquida apurada.

Seção XII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 35. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. Durante o processo de elaboração do Orçamento o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º., § 4º., da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas que trata o inciso II deste artigo serão realizadas quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do RGF.

Seção XIII

Das Disposições Gerais

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, até o limite de 7% do orçamento global fixado, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação.

Art. 38. Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, autorização de até 6% do orçamento global fixado para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no caput deste artigo, os créditos destinados a:

I – Suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados.

II – Redistribuir parcelas das dotações de pessoal e obrigações patronais, de uma para outra unidade orçamentária, nos termos do artigo 66, da Lei 4320/64.

III – Redistribuir parcelas das dotações de auxílio alimentação, de uma para outra unidade orçamentária, nos termos do artigo 66, da Lei 4320/64.

Art. 39. O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2027, em quantas fontes de

recursos forem necessárias, segundo codificação do AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único. O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratar de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do artigo 39 desta Lei.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) utilizando como fonte de cobertura o superávit financeiro de 2026 e os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2027.

Art. 42. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Art. 43. O Poder Legislativo, bem como a Autarquia Municipal, deverão enviar ao Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, os balancetes mensais da receita e da despesa do mês anterior, bem como os respectivos arquivos XML do balancete isolado conta corrente e do balancete isolado conta contábil do mês anterior e arquivos da Matriz Saldo Contábil.

Art. 44. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 32 desta Lei, respeitando o limite do art. 29-A da Constituição.

Parágrafo único. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 45. Em atendimento ao disposto no art. 4º. §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Despesas Obrigatórias;

II – Programas, Metas e Ações;

III – Metas Fiscais;

IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

V – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

VI – Evolução do Patrimônio Líquido;

VII – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VIII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX – Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Parágrafo único. Os anexos V e VI e os demonstrativos dos programas governamentais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2027, serão encaminhados juntamente com o Projeto de Lei da LOA - Lei Orçamentária Anual".

Art. 46. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura de Guaraçaí/SP, 27de outubro de 2026.

AIRTON JOSÉ GOMES

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta secretaria data supra.

Marli C R da Costa Andrade

Secretária Administrativa

.....

Decretos

DECRETO Nº 116 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

DECRETO Nº 117 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2026.

DECRETO Nº118 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização, estabelece suas diretrizes, objetivos, mecanismos de governança e monitoramento no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Guaraçaí/SP, cria o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e dá providências correlatas.

.....

DECRETO Nº118, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização, estabelece suas diretrizes, objetivos, mecanismos de governança e monitoramento no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Guaraçaí/SP, cria o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÇAÍ, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso VI, e o art. 79, inciso I, alíneas "b" e "i", da Lei Orgânica do Município de Guaraçaí,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205 a 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram a educação como direito social fundamental de todos e dever do Estado, com garantia de padrão de qualidade e equidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), e a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), bem como as diretrizes da Política de Alfabetização do Território Estadual de São Paulo e do Programa Alfabetiza Juntos SP;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar a governança local, a formação continuada, a avaliação contínua e a articulação pedagógica para garantir o direito de todas as crianças da rede municipal à alfabetização na idade certa;

CONSIDERANDO que a presente matéria não cria cargos, funções ou empregos públicos, tampouco gera aumento de despesa, mantendo-se no âmbito do poder regulamentar e da organização administrativa do Poder Executivo, na forma do art. 79, inciso I, alíneas "b" e "i", da Lei Orgânica do Município;´

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Guaraçaí/SP, a Política Municipal de Alfabetização, de caráter permanente e contínuo, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização plena em Língua Portuguesa e ao desenvolvimento do raciocínio matemático fundamental a todas as crianças na idade adequada.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização atuará em consonância com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, com a Política de Alfabetização do Território Estadual de São Paulo (Programa Alfabetiza Juntos SP) e com o Plano Municipal de Educação.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização abrange:

I - Educação Infantil (4 e 5 anos): fomento do letramento emergente, da consciência fonológica, das interações e brincadeiras, e das experiências com a linguagem oral e escrita, sem antecipação de alfabetização formal, respeitando a identidade pedagógica da etapa;

II - Ensino Fundamental (1º e 2º anos): prioridade pedagógica absoluta para o processo formal de alfabetização e consolidação do Sistema de Escrita Alfabética até o final do 2º ano;

III - Ensino Fundamental (3º ao 5º ano): consolidação da fluência leitora, compreensão textual, ortografização e planos contínuos de recomposição das aprendizagens para os estudantes em situação de defasagem.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Alfabetização de Guaraçaí/SP:

I - a alfabetização como direito humano e social fundamental de todas as crianças;

II - equidade no acesso, na permanência e nos resultados de aprendizagem, reduzindo as desigualdades educacionais;

III - inclusão escolar plena das crianças público-alvo da Educação Especial, com garantia de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e adaptações razoáveis;

IV - continuidade do desenvolvimento infantil e transição pedagógica articulada entre a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

V - formação continuada e valorização dos profissionais da educação;

VI - uso pedagógico e orientador dos resultados de avaliações diagnósticas, formativas e de larga escala;

VII - atuação articulada no regime de colaboração entre a União, o Estado de São Paulo e o Município de Guaraçaí/SP.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º Constituem objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I - promover as condições para a alfabetização plena de todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino de Guaraçaí/SP até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, tendo como meta a universalização progressiva do processo de alfabetização na idade adequada;

II - garantir suporte pedagógico e ações de recomposição de aprendizagem aos estudantes do 3º ao 5º ano que apresentarem lacunas na leitura, escrita ou matemática;

III - fortalecer a formação continuada dos professores alfabetizadores e gestores escolares da rede municipal;

IV - disponibilizar materiais didáticos adequados, acervos literários e recursos pedagógicos estruturantes para as salas de aula.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação de Guaraçaí/SP definirá os instrumentos pedagógicos, o calendário de formações e os planos operacionais necessários à implementação contínua das diretrizes estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 7º Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização de Guaraçaí/SP, instância colegiada de natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento social, sem personalidade jurídica, sem dotação orçamentária própria e sem quadro de pessoal, responsável pela governança, pelo monitoramento e pela articulação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 8º Compete ao Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização:

I - acompanhar a execução das ações da Política Municipal de Alfabetização no Município de Guaraçaí/SP;

II - analisar periodicamente os indicadores oficiais de alfabetização e os resultados das avaliações internas e externas;

III - propor estratégias para o fortalecimento da gestão pedagógica, recomposição de aprendizagens e promoção da equidade;

IV - promover a articulação entre os programas federais, estaduais e as ações da Rede Municipal de Ensino;

V - elaborar relatórios periódicos sobre o panorama da alfabetização na rede municipal.

§ 1º As atribuições do Comitê têm caráter exclusivamente consultivo, propositivo e de acompanhamento, não lhe cabendo competência deliberativa, normativa ou executória.

§ 2º As atribuições do Comitê não substituem nem esvaziam as competências do Conselho Municipal de Educação, observado o disposto no art. 149 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º As deliberações e os apontamentos do Comitê serão registrados em ata e encaminhados à apreciação da Secretaria Municipal de Educação, sem efeito vinculante.

Art. 9º O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, designados por portaria do Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da equipe de coordenação pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

III - 1 (um) representante dos professores alfabetizadores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

IV - 1 (um) representante dos professores da Educação Infantil;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

VI - 1 (um) Articulador Municipal da RENALFA / Programa Alfabetiza Juntos SP.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos III e IV serão indicados pelos respectivos pares, em processo de consulta organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O representante de que trata o inciso V será indicado pelo Conselho Municipal de Educação, por meio de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O representante de que trata o inciso VI será indicado pelo titular da função, na forma da adesão do Município ao Programa Alfabetiza Juntos SP.

§ 4º Cada membro titular terá um suplente oriundo da mesma representação, indicado na mesma forma do respectivo titular.

§ 5º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 6º O exercício da função de membro do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada, vedada a percepção de qualquer vantagem pecuniária a qualquer título.

Art. 10. O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, registrando suas deliberações e apontamentos em atas formais.

§ 1º As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros e as proposições serão aprovadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, presidirá a reunião o membro representante da equipe de coordenação pedagógica.

§ 3º O Comitê submeterá à aprovação do Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua instalação, proposta de regimento interno, na forma do art. 79, inciso I, alínea "f", da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. O acompanhamento do progresso de aprendizagem dos estudantes observará caráter diagnóstico, formativo e processual, utilizando-se de:

I - sondagens de escrita e avaliações diagnósticas internas aplicadas periodicamente pela rede;

II - avaliações do Programa Alfabetiza Juntos SP / SARESP e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB);

III - indicadores oficiais divulgados no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Indicador Criança Alfabetizada — ICA).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir atos de caráter normativo interno e orientador, inclusive resoluções, portarias e documentos orientadores complementares, para a execução e operacionalização deste Decreto, vedada a edição de atos de efeitos externos sem fundamento legal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação de Guaraçaí/SP, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Este Decreto não implica criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem gera aumento de despesa, observados os arts. 109 e 122, inciso I, da Lei Orgânica do Município e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Guaraçaí/SP, 27 de outubro de 2026.

AIRTON JOSÉ GOMES

Prefeito de Guaraçaí/SP

Publicado e registrado nesta Secretaria, data supra.

Marli C. R. da Costa Andrade

Secretária Administrativa.

.....

Portarias

PORTARIA Nº 192 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Aprova o Plano Municipal de Comunicação da Política de Alfabetização do Município de Guaraçaí/SP, alinhado à Política de Alfabetização do Território Estadual de São Paulo e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e dá outras providências.

AIRTON JOSÉ GOMES, Prefeito Municipal de Guaraçaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

R E S O L V E : -

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Comunicação da Política de Alfabetização de Guaraçaí/SP, constante do Anexo Único desta Portaria, com a finalidade de instituir as ações de comunicação interna e externa para a garantia do direito à alfabetização no município.

Art. 2º O Plano Municipal de Comunicação possui caráter estratégico e contínuo, alinhando suas diretrizes à Política de Alfabetização do Território Estadual de São Paulo e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA).

Art. 3º A implementação, acompanhamento e avaliação das ações previstas no Plano de Comunicação caberão à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização e as Unidades Escolares da Rede Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Guaraçaí/SP, 27 de outubro de 2026.
Airton José Gomes
Prefeito de Guaraçaí/SP
Publicada e registrada nesta Secretaria, data supra.
Marli C. R. da Costa Andrade
Secretária Administrativa.

ANEXO ÚNICO — PORTARIA Nº 192/2026

PLANO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO
MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ/SP

1. APRESENTAÇÃO

O presente Plano Municipal de Comunicação integra as ações da Política Municipal de Alfabetização de Guaraçaí/SP e tem como finalidade estabelecer estratégias permanentes de comunicação, mobilização, sensibilização e divulgação das ações destinadas à garantia do direito à alfabetização de todas as crianças na idade certa.

A comunicação constitui dimensão estratégica da política educacional, uma vez que a efetividade das ações de alfabetização depende não apenas da atuação da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares, mas também do envolvimento ativo das famílias, dos profissionais da educação, dos gestores públicos, dos órgãos de proteção, das instituições parceiras e da sociedade civil.

O Plano está alinhado aos princípios constitucionais do direito à educação, da equidade, da gestão democrática, da colaboração entre os entes federativos e da participação social, bem como às diretrizes da Política Nacional de Alfabetização, do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), do programa estadual Alfabetiza Juntos SP e das normativas de proteção integral e digital.

2. FINALIDADE

Fortalecer a implementação da Política Municipal de Alfabetização de Guaraçaí/SP por meio de uma comunicação planejada, integrada ao planejamento educacional e às rotinas da rede, capaz de informar, orientar, mobilizar, engajar, valorizar práticas pedagógicas, promover a participação das famílias, dar transparência aos resultados e assegurar registros que comprovem a execução das ações no âmbito do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização.

3. OBJETIVOS

3.1. Objetivo Geral

Estabelecer uma estratégia municipal integrada de comunicação, mobilização e participação social destinada a fortalecer a Política de Alfabetização de Guaraçaí/SP, garantindo que informações, orientações, resultados e oportunidades de participação sejam divulgados de forma acessível, transparente, contínua e baseada em evidências.

3.2. Objetivos Específicos

· Comunicar, de forma clara e acessível, os princípios, objetivos, metas, programas e ações da Política Municipal de Alfabetização;

· Orientar gestores, equipes pedagógicas e profissionais sobre cronogramas, formações, avaliações, estratégias e responsabilidades;

· Mobilizar famílias e comunidade para a leitura, a frequência escolar, o acompanhamento das aprendizagens e a participação na vida escolar;

· Valorizar boas práticas e experiências pedagógicas desenvolvidas pelas unidades educacionais e pelos profissionais da rede municipal;

· Promover a circulação de conhecimentos produzidos no cotidiano escolar, fortalecendo a aprendizagem entre pares por meio da estratégia inspiradora 'Da Nossa Escola para a Nossa Rede';

· Dar transparência aos avanços, desafios, indicadores e ações realizadas, respeitando os limites de exposição de dados pessoais;

· Organizar e manter evidências simples e padronizadas da execução do Plano para atendimento aos critérios do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização;

· Articular a comunicação municipal às políticas estadual (Alfabetiza Juntos SP) e nacional (CNCA) de

alfabetização;

· Orientar o uso responsável dos canais digitais institucionais, considerando a proteção integral, a privacidade, a segurança, a proteção de dados (LGPD) e o direito de imagem de crianças e adolescentes (ECA Digital).

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

O presente Plano fundamenta-se estritamente em normas vigentes, federais e municipais, que estruturam a educação nacional e a gestão pública:

· Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Artigos 205 a 214);

· Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

· Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

· Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 — Plano Nacional de Educação (PNE);

· Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

· Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 — Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital);

· Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023 — Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA);

· Regulamentos, Manuais e Instrumentos de Avaliação do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (MEC);

· Legislação e Atos Normativos Municipais de Guaraçaí/SP referentes à educação e à gestão administrativa.

5. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A execução da comunicação municipal pautar-se-á pelos seguintes princípios éticos, pedagógicos e administrativos:

Princípio	Aplicação na Comunicação da Política Municipal
Direito de aprender	Toda comunicação deve reforçar o compromisso com a aprendizagem e a alfabetização de cada criança na idade certa.
Intencionalidade pedagógica	Divulgar não apenas o que foi feito, mas o porquê de cada ação e o que se pretende desenvolver no processo educativo.
Corresponsabilidade	Definir com clareza o papel da SME, das unidades escolares, dos profissionais e das famílias na garantia da alfabetização.
Escuta e participação	Comunicar em via de duplo sentido, abrindo canais para dúvidas, sugestões, devolutivas e participação ativa da comunidade escolar.
Equidade	Considerar diferentes contextos, necessidades e condições de acesso das comunidades escolares às informações.
Transparência responsável	Comunicar resultados e processos com clareza, rigor técnico e sem exposição indevida de crianças, estudantes ou profissionais.
Proteção integral	Priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente em toda a comunicação institucional, física ou digital.
Aprendizagem em rede	Transformar boas práticas locais em repertório coletivo para qualificar a atuação de toda a rede municipal.
Simplicidade e viabilidade	Evitar burocracias excessivas, exigindo apenas registros compatíveis com a capacidade operacional das unidades.

6. ESTRATÉGIA ESTRUTURANTE — 'DA NOSSA ESCOLA PARA A NOSSA REDE'

A Política Municipal de Alfabetização de Guaraçaí reconhece a comunicação como instrumento estratégico de gestão. Inspirada nas melhores práticas educacionais da região (como a experiência consolidada no território), adota-se o movimento permanente 'Da Nossa Escola para a Nossa Rede'.

A proposta parte do princípio de que a alfabetização acontece cotidianamente nas unidades escolares. As estratégias, sequências didáticas e soluções criadas pelos professores constituem fonte inesgotável de aprendizagem institucional. O ciclo do movimento organiza-se da seguinte forma:

1. ACONTECE: A prática pedagógica qualificada é desenvolvida no cotidiano escolar.

2. REGISTRA: A unidade escolar formaliza o registro pedagógico da experiência e sua intencionalidade.

3. ANALISA: A equipe gestor-pedagógica avalia os resultados e o potencial de replicação.

4. COMPARTILHA → INSPIRA: A experiência é enviada à SME para circulação na rede municipal.

5. REPLICA → APRENDI: Outras unidades conhecem a prática e podem adaptá-la à sua realidade.

6. AVALIA → RECONHECE: A rede celebra os avanços, valorizando os profissionais envolvidos.

7. COMUNICAÇÃO DIGITAL, PROTEÇÃO INTEGRAL E ECA DIGITAL

Em conformidade com a Lei Federal nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — ECA Digital), com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a comunicação digital da Secretaria Municipal de Educação e das escolas de Guaraçaí observará rigorosamente:

· Priorização de conteúdos institucionais e pedagógicos, evitando qualquer exposição individual desnecessária de crianças e adolescentes;

· Utilização exclusiva de imagens, vídeos e áudios autorizados formalmente pelos responsáveis legais, estritamente para fins educacionais;

· Vedação absoluta à divulgação de dados pessoais, endereços, rotinas individualizadas ou informações que possam gerar riscos à segurança dos estudantes;

· Preferência por registros coletivos, focando nos ambientes de aprendizagem, produções pedagógicas e projetos de leitura;

· Manutenção de contas e perfis institucionais sob controle e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, evitando dependência de perfis pessoais de servidores.

8. PÚBLICOS PRIORITÁRIOS

O plano direciona suas ações de comunicação para os

seguintes segmentos estratégicos:

· Secretaria Municipal de Educação e Equipe Técnica;

· Gestores Escolares, Coordenadores Pedagógicos e Professores Alfabetizadores (1º e 2º Anos do Ensino Fundamental e Pré-Escola);

· Crianças matriculadas no ciclo de alfabetização e estudantes da rede;

· Famílias, pais e responsáveis legais;

· Conselho Municipal de Educação e Conselhos Escolares;

· Conselho Tutelar, Ministério Público e órgãos de proteção local;

· Comunidade civil, imprensa local e sociedade em geral.

9. CANAIS E FLUXOS DE COMUNICAÇÃO

Canal de Comunicação	Finalidade Institucional	Responsável Principal
Portal Oficial da Prefeitura / SME	Publicizar atos normativos, relatórios de indicadores, diretrizes oficiais e notícias de interesse geral.	Secretaria Municipal de Educação
E-mail Institucional / Ofícios	Agilidade na transmissão de orientações formais, convocações e documentos normativos às escolas.	Equipe Técnica da SME
WhatsApp Institucional de Turma/Escola	Canal operacional direto com as famílias para avisos, mobilização e orientações de leitura.	Gestores e Professores
Mural Escolar e Informativos Impressos	Alcançar famílias com menor acesso digital, afixando avisos nas entradas das unidades escolares.	Unidades Escolares
Reuniões Presenciais e HTPCs	Espaços de alinhamento pedagógico, formação, pactuação de metas e devolutivas de resultados.	SME e Unidades Escolares

10. PLANO DE AÇÃO

O quadro a seguir organiza as ações concretas de comunicação, definindo eixos, objetivos, públicos, meios, periodicidade e evidências documentais exigidas pelo Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização:

Eixo / Ação	Objetivo Específico	Público-Alvo	Canal / Meio	Evidência / Registro
Informe Pedagógico Municipal	Divulgar orientações curriculares e práticas de alfabetização.	Professores e Gestores	E-mail / Portal SME	PDF / Comprovante de Envio
Campanha 'Família que Lê Junto'	Incentivar a leitura diária no ambiente familiar.	Pais e Responsáveis	WhatsApp / Murais	Cards e Registros fotográficos
Reuniões Bimestrais de Resultados	Apresentar evolução da fluência e metas de aprendizagem.	Famílias e Comunidade	Reunião Presencial	Atas, pautas e listas de presença
Semana Municipal da Alfabetização	Mobilizar a sociedade civil em prol da alfabetização na idade certa.	Comunidade Escolar	Eventos / Mídia Local	Programação, fotos e relatórios
Divulgação de Indicadores	Dar transparência pública aos resultados de alfabetização.	Conselho Municipal / Sociedade	Portal Oficial / SME	Relatório de Indicadores publicado

11. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O cronograma anual vincula-se ao calendário escolar da Rede Municipal de Ensino de Guaraçaí/SP:

· Janeiro — Fevereiro: Acolhimento, lançamento do plano, diretrizes de início de ano letivo e alinhamento com as equipes escolares.

· Março — Abril: Início das campanhas de frequência escolar, reuniões de pais e ativação dos canais de comunicação com as famílias.

· Maio — Junho: Divulgação das avaliações diagnósticas, devolutivas pedagógicas e compartilhamento de boas práticas iniciais.

· Julho — Agosto: Balanço parcial das ações, planejamento do segundo semestre e fortalecimento das estratégias de leitura.

· Setembro — Outubro: Realização da Semana Municipal da Alfabetização, mobilização para avaliações externas e monitoramento de metas.

· Novembro — Dezembro: Apresentação de resultados anuais, prestação de contas, organização de evidências para o Selo e replanejamento.

12. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

O monitoramento do Plano dar-se-á por meio de indicadores objetivos de execução, permitindo à Secretaria Municipal de Educação verificar o alcance das metas, corrigir desvios e organizar o acervo de evidências exigidas pelo Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização.

13. RESPONSABILIDADES E GOVERNANÇA

A governança do plano será exercida de forma colaborativa entre a Secretaria Municipal de Educação, o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, os diretores escolares, coordenadores pedagógicos e professores, assegurando unidade institucional e clareza de atribuições.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Municipal de Comunicação de Guaraçaí/SP consolida o compromisso inegociável da gestão pública com o direito fundamental de toda criança aprender a ler e escrever na idade certa. Comunicar a alfabetização é informar com transparência, orientar com rigor, mobilizar a sociedade e valorizar o trabalho dedicado dos profissionais da educação. Com planejamento, intencionalidade pedagógica e rigor documental, Guaraçaí avança firme na garantia de um futuro de excelência para todas as suas crianças.

.....

PORTARIA Nº 193/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÇAÍ, A ESTRUTURA MUNICIPAL DE GESTÃO, ARTICULAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO E

ESTABELECE SUA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o direito à educação e à alfabetização assegurado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA;

CONSIDERANDO a Política Municipal de Alfabetização instituída no âmbito do Município de Guaraçaí;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar estrutura técnico-administrativa responsável pelo planejamento, articulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à alfabetização no território municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Guaraçaí, a Estrutura Municipal de Gestão, Articulação e Acompanhamento da Política de Alfabetização, responsável pela coordenação técnico-pedagógica das ações destinadas à alfabetização no território municipal.

Art. 2º A Estrutura Municipal de Gestão, Articulação e Acompanhamento da Política de Alfabetização será vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Educação e atuará de forma articulada com:

I – o(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II – a equipe técnica e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

III – o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização;

IV – as equipes gestoras das unidades escolares;

V – os coordenadores pedagógicos;

VI – os professores alfabetizadores;

VII – os profissionais da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental envolvidos nas ações de alfabetização; e

VIII – os articuladores, coordenadores e demais profissionais vinculados aos programas e ações de alfabetização, quando houver.

Art. 3º Compete à Estrutura Municipal de Gestão, Articulação e Acompanhamento da Política de Alfabetização:

I – coordenar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – elaborar, acompanhar e avaliar o planejamento municipal das ações de alfabetização;

III – articular as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelas unidades escolares;

IV – acompanhar os indicadores de alfabetização e os resultados das avaliações internas e externas;

V – realizar análise sistemática dos resultados de aprendizagem;

VI – propor estratégias e intervenções pedagógicas destinadas à melhoria da alfabetização;

VII – acompanhar as ações de recomposição das aprendizagens;

VIII – planejar e acompanhar ações de formação continuada dos profissionais da educação;

IX – apoiar técnica e pedagogicamente as equipes gestoras, coordenadores pedagógicos e professores;

X – acompanhar a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos destinados à alfabetização;

XI – promover a articulação das ações municipais com as políticas e programas estaduais e federais;

XII – acompanhar o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no planejamento municipal;

XIII – produzir relatórios técnicos, registros e documentos referentes às ações desenvolvidas;

XIV – apoiar o funcionamento do Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização;

XV – identificar, sistematizar e disseminar boas práticas pedagógicas;

XVI – acompanhar as ações destinadas à promoção da equidade educacional; e

XVII – exercer outras atribuições relacionadas à implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 4º A Estrutura Municipal será composta por servidores da Secretaria Municipal de Educação e profissionais da Rede Municipal de Ensino formalmente designados para o desenvolvimento das atividades relacionadas à Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º A composição nominal dos profissionais integrantes da estrutura poderá ser estabelecida por ato específico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A atuação na estrutura observará o cargo, a função, a jornada de trabalho e as atribuições funcionais de cada servidor.

Art. 5º A Estrutura Municipal de Gestão, Articulação e Acompanhamento da Política de Alfabetização será organizada nos seguintes níveis:

I – Coordenação Institucional: Secretaria Municipal de Educação;

II – Coordenação Técnico-Pedagógica: equipe técnica e pedagógica responsável pelas ações de alfabetização;

III – Articulação e Monitoramento: profissionais responsáveis pelo acompanhamento das ações, avaliações, indicadores e programas de alfabetização;

IV – Execução Pedagógica: gestores, coordenadores pedagógicos e professores das unidades escolares.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação manterá registro atualizado dos servidores vinculados à estrutura, contendo, no mínimo:

I – nome do servidor;

II – cargo ou função;

III – unidade de exercício;

IV – regime e jornada de trabalho;

V – atribuições relacionadas à alfabetização; e

VI – carga horária ou percentual da jornada dedicado às atividades relacionadas à Política Municipal de Alfabetização.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação elaborará Relatório Técnico contendo a descrição da estrutura instituída por esta Portaria, sua composição, atribuições gerais, organograma, número total de cargos e servidores, regime de trabalho e tempo dedicado às atividades de alfabetização.

Art. 8º A Estrutura Municipal atuará de forma permanente enquanto vigente a Política Municipal de Alfabetização, podendo sua composição ser atualizada conforme as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 9º A participação dos servidores na estrutura não implicará, por si só, criação de novos cargos ou funções nem pagamento de remuneração adicional, observada a legislação municipal.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Guaraçaí/SP, 27 de outubro de 2026.

AIRTON JOSÉ GOMES

Prefeito de Guaraçaí/SP

Publicada e registrada nesta Secretaria, data supra.

Marli C. R. da Costa Andrade

Secretária Administrativa.

.....